



Número: **0000422-98.2015.8.14.0093**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Última distribuição : **19/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 28.189,00**

Processo referência: **0000422-98.2015.8.14.0093**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANTONIO JOSE NORDESTE DOS REIS (APELANTE)		CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE SANTAREM NOVO (APELADO)		WALDILEIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24938 27	26/11/2019 12:11	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0000422-98.2015.8.14.0093

APELANTE: ANTONIO JOSE NORDESTE DOS REIS

APELADO: MUNICIPIO DE SANTAREM NOVO

RELATOR(A): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. ERRO IN PROCEDENDO. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA CAUSA MADURA. RENOVAÇÕES CONTRATUAIS SUCESSIVAS. NULIDADE. PERCEPÇÃO DE VERBAS DE FGTS POR OCASIÃO DO DISTRATO. PRECEDENTES DO STF. TEMA 191/STF. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. APLICAÇÃO DO TEMA 608/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. TEMAS 810/STF E 905/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.

1- A sentença recorrida extinguiu o feito sem resolução do mérito;

2- A sentença que extingue o feito incorreu em erro in procedendo, devendo ser anulada. Aplicação do instituto da causa madura. Logo, cabível o julgamento nesta instância, em homenagem aos princípios da celeridade, economia e efetividade processual;

3-O direito à percepção de verbas de FGTS, reconhecido pelo julgado no REExt. nº 596.478/RR (TEMA 191) aos empregados públicos, cujos contratos foram ceifados pela nulidade dado a renovações sucessivas, à míngua de concurso público, também se aplica aos servidores temporários, nas mesmas condições. Precedente do STF, no exame do RE nº 895.070/RN, que consolidou a discussão;

4- Na rescisão de contratos de trabalho temporários nulos, nenhuma verba será devida, exceto FGTS e saldo de salário. Precedente do STF - Tema 308;

5-Aplica-se a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 709.212/DF (TEMA 608) julgado em 13/11/2014, para aferição da prescrição retroativa;



6- Juros e correção monetária devem seguir a sorte do Temas 810 do STF e 905 do STJ, que definiram os parâmetros que os índices dos consectários legais;

7- Inversão do ônus sucumbencial. A fazenda pública é isenta do pagamento de custas processuais, na forma do disposto na alínea “g”, do art. 15, da lei estadual nº 5.738/93; honorários a serem calculados com base no § 3º, do art. 85, do CPC;

8- Recurso de apelação conhecido e provido para anular a sentença. Em face do §3º do art.1013,§3º I, do CPC de 2015- feito pronto para julgamento. Julgada em parte procedente em parte a ação ordinária, condenando o réu ao pagamento de FGTS e saldo de salário de R\$48,00 (quarenta e oito reais) e honorários advocatícios no §3º do art.85 do CPC/15.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação e dar provimento, para anular a sentença que julgou extinto o feito em razão do não adimplemento da diligência determinada. Em face do art.1013,§3º, I do CPC/15, julgar em parte procedente a ação ordinária, condenando o réu ao pagamento de FGTS e saldo de salário de R\$48,00 (quarenta e oito reais) condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios com fulcro no §3º do art.85 do CPC/15, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 34ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 18/11/2019 a 25/11/2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):



Trata-se de recurso de apelação, interposto por **ANTONIO JOSE NORDESTE DOS REIS** (Id. 946475 - Pág. 2-6), contra sentença (Id. 946474 - Pág. 1), prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Santarém Novo, que, nos autos da ação ordinária com fulcro no art.485, III e art.354 ambos do CPC/15, julgou extinto o feito em razão do não implemento da diligência determinada ao autor à fl.40 (autos físicos).

Em suas razões, o apelante aduz que ajuizou a ação, em epígrafe, objetivando o pagamento das férias e 13º salário referente ao período de 03/01/2009 a 02/01/2015, laborado na Câmara Municipal de Santarém Novo.

Argui que, em sede de contestação, o réu manifestou favoravelmente as pretensões deduzidas pelo autor, bem como sua intenção de realizar um acordo extrajudicial. Assevera que diante da manifestação do réu foi celebrado acordo entre as partes, sendo ajustado o pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais), dividido em 4 parcelas de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Assevera que o valor pactuado, entre as partes, seria feito através de descontos do repasse mensal do duodécimo à Câmara Municipal. Todavia, ressalta que a juíza **a quo** não homologou os termos do acordo, fixando prazo para que o apelante juntasse, nos autos, a autorização do representante da Câmara Municipal para realizar os descontos no repasse no duodécimo feito pelo poder executivo, o qual negou-se a anuir.

Informa que diante da negativa do Representante da Câmara Municipal, em assinar o acordo extrajudicial, ora em comento, protocolizou petição perante o juízo **a quo**, relatando o fato, requerendo, por conseguinte, a continuidade do processo. Contudo, assevera que o magistrado ao invés de dar continuidade no julgamento da ação, extinguiu o feito por entender restar caracterizada a falta de interesse por não ter cumprido a diligência que lhe fora determinada.

Argui que não tem como obrigar o representante da Câmara Municipal a autorizar que os descontos sejam feitos do repasse do duodécimo para pagamento das verbas trabalhistas.

Requer ao final, o conhecimento e provimento do apelo para reformar a sentença e julgar procedente o pedido da inicial, bem como seja cumprido o acordo celebrado pelas partes, juntado nos autos.

Tempestividade da apelação (Id. 946476 - Pág. 11).

Certidão de Digitalização e Conferência de Autos físicos (Id. 946479- Pág. 1).

Despacho determinando a remessa dos autos à origem para certificar acerca das contrarrazões e a documentação relativa ao preparo recursal (Id. 1890374 - Pág. 1).

Certidão que não houve a apresentação das contrarrazões (Id. 2371931 - Pág. 2), bem como não existe despacho ou decisão referente ao pedido de gratuidade da justiça (Id. 2372119 - Pág. 2).

É o relatório.



VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/15 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser posterior à vigência da nova lei processual.

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que julgou extinta a ação ordinária em razão do não implemento da diligência determinada ao autor à fl.40.

Na inicial consta a informação de que o autor foi contratado temporariamente no dia 03 de janeiro de 2009, pela Câmara Municipal de Santarém Novo, que jamais anotou a CTPS, bem como não efetuou o pagamento de FGTS e a contribuição social junto ao INSS, relativo ao período trabalhado.

Informa que foi exonerado, no dia 02/01/2015, sem receber qualquer verba rescisória. Desta forma, requereu ao final, a condenação do réu no pagamento da multa do art.477 da CLT, do saldo de salário de R\$48,00, do aviso prévio, do FGTS sobre o aviso prévio, da Multa do art.467 da CLT sobre as verbas rescisórias e o seguro desemprego.

Consta ainda no processado, que a inicial foi emendada constando no pólo passivo da ação, o Município de Santarém Novo (Id.946471 - Pág. 2).

Gratuidade da Justiça

Infere-se na leitura da exordial, que o autor requereu a justiça gratuita por não possuir condições econômicas sem prejuízo do seu sustento e de sua família (Id. 946469 - Pág. 2).

Conforme certidão acostada, no evento nº. 2372119 - Pág. 2, não há nos autos, decisão do juiz **a quo** sob a referida benesse.

Ocorre que no silêncio do pedido da gratuidade, bem como do indeferimento expresso pelo juízo **a quo**, a jurisprudência é pacífica que, nesse caso, houve o deferimento implícito do pleito.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE QUANTO À ASTREINTE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONCESSÃO



CABÍVEL. A fixação de multa diária tem por finalidade coagir a outra parte a atender o comando Judicial, evitando a prática de ato contrário ao direito, como também sua repetição ou manutenção, e tem amparo no art. 536, §1º, art. 537, §1º, inc. I, ambos do Novo Código de Processo Civil. No entanto, para a exigibilidade da multa fixada para cumprimento de obrigação de fazer, à luz do que dispõe a Súmula 410 do STJ, faz-se necessária a prévia intimação pessoal da parte destinatária do comando judicial. **Entendimento assente desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, considerando que não houve indeferimento expresso do pedido de assistência judiciária gratuita em primeira instância, deve prevalecer a presunção de que este restou implicitamente deferido à parte agravante**, assistida pela Defensoria Pública. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70073854168, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em: 31-08-2017)

Em sendo assim, verifica-se que o apelante está sob o pálio da justiça gratuita cuja benesse se estende para o segundo grau, sem necessidade, inclusive, de ratificação.

CAUSA MADURA

A sentença extinguiu o feito sob argumento de que o autor não cumpriu a diligência determinada em **14/04/2016**, nos autos à fl.40 (processo físico) (id. 946472 - Pág. 2), qual seja, a intimação do requerente para, no prazo de 10 dias, junte a autorização do representante da Câmara Municipal de Santarém Novo, sobre o desconto do duodécimo para fins de nova análise do pedido de homologação do acordo extrajudicial que dispõe acerca do pagamento das verbas rescisórias através do referido repasse.

Acontece que de acordo com a petição juntada em **06/05/2016**, infere-se que o representante da Câmara Municipal não autorizou o desconto no duodécimo para pagamento das verbas rescisórias, e diante da negativa do pedido, foi requerido a continuidade do processo (Id. 946472 - Pág. 4).

Logo, vê-se que a magistrada não poderia ter extinto a ação sem resolução do mérito uma vez que a determinação judicial, em espeque, não foi cumprida por vontade alheia do autor, já que o representante da Câmara Municipal de Santarém Novo, ao se manifestar sobre o acordo extrajudicial, que previa, dentre outros, o pagamento das verbas rescisórias através dos repasses mensais do duodécimo destinados à Câmara Municipal, não anuiu com os termos nele estipulados (Id. 946473 - Pág. 11-13).

Desta forma, deve ser anulada a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito diante do *erro in procedendo*. E, estando o feito devidamente instruído, diante do contraditório (Id. 946473), passo a sua análise com fulcro no art.1013,§3º, I do CPC;

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;



Caráter constitucional e legal da contratação

Os contratos administrativos de trabalho, ao largo de concurso público, de fato, têm espeque no inciso IX, do art. 37, da CF/88, bem ainda do art. 36, da Constituição Estadual, o que lhes reveste de constitucionalidade e os alça à qualidade de medidas excepcionais de contratação, quando a regra exige o ingresso de servidores pela via necessária de concurso.

Nesse aspecto, a contratação de servidores temporários é constitucional. Entretanto, devo referendar que a excepcionalidade, como sua própria natureza faz remontar, atém-se a condições especialíssimas. No caso, o caráter urgente ou emergencial da necessidade de contratação pelo ente estatal.

Em sede estadual, a Lei Complementar n. 07/91 contempla a contratação temporária e se reporta nos termos seguintes, no tocante às condições e prazos de duração dos contratos (grifei):

Art. 1º - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, inclusive Tribunais de Contas e Ministério Público, poderão contratar pessoal por tempo determinado **para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.**

Parágrafo Único - Casos de excepcional interesse público, para os efeitos desta Lei, além do caso fortuito ou de força maior, são, por exemplo: falta ou insuficiência de pessoal para a execução de serviços essenciais; necessidade de implantação imediata de um novo serviço: greve de servidores públicos, quando declarada ilegal ou pelo órgão judicial competente.

Art. 2º - **O prazo máximo de contratação será de seis (6) meses, prorrogável, no máximo, por igual período, uma única vez.**

Parágrafo Único - É vedada a nova contratação da mesma pessoa, ainda que para outra função, salvo se já tiver decorrido um (1) ano do término da contratação anterior

Do exposto, depreende-se que, em sede de regulação da norma constitucional, a Lei Complementar em destaque estabeleceu condições e prazos que foram deveras violados pelo apelado. Note-se que o contrato de trabalho do autor foi celebrado em 03/01/2009 (id. 946469 - Pág. 9) e rescindido em 02/01/2015 (data essa que não foi objeto de irrisignação na peça de defesa – Id. 946473 - Pág.2- 9), mais de seis anos depois; tendo transcorrido impassível, mediante renovações sucessivas.

Logo, tanto a necessidade temporária, quanto o prazo da contratação foram desnaturados, de sorte que o negócio jurídico se mostra ilegal e, portanto, nulo, na forma do §2º, do art. 37, da CF/88.

A lógica, que rege esse pleito, tem azo exatamente na nulidade assinalada. É que, uma vez renovado, sucessiva e tacitamente, o contrato, que nasceu com o caráter da temporariedade, perde sua tônica e o instituto se desnatura, para então dar origem a outro, estranho ao ordenamento jurídico. Um ornitorrinco contratual, no dizer de Ernesto Tzirulnik (*Manifestações Públicas do IBDS* – junho/2004), já que nem celetista, porque alheio à esfera privada; nem regido pelas regras administrativas, vez que sobejou os limites da lei.



Nesse panorama, considerando que, na falta de lei regulamentadora, emergem as garantias constitucionais, porque autoaplicáveis, firma-se o direito às verbas de FGTS a todo trabalhador, a teor do inciso III, do art. 7º, da CF/88. Daí emana o direito à percepção da verba fundiária, em favor do servidor público temporário, ainda que não regido pela CLT, malgrado sua contratação tenha seguido à margem da lei. Tudo porque o princípio da proteção à dignidade da pessoa humana deve prevalecer, quando confrontado com filigranas jurídicas, que, se levadas avante, passam a violar o próprio valor justiça.

Foi nessa toada que o art. 19-A, da Lei nº 8036/90, que rege o FGTS, estatuiu a extensão do direito às verbas fundiárias, ainda que nula seja a contratação. No mesmo sentido, o Rext. nº 596478-7/RR (**TEMA 191**), alçado ao *status* de Decisão de Repercussão Geral.

Há pouco, ainda se debatia acerca do alcance da decisão citada ao círculo dos servidores “temporários”, já que a espécie daquele precedente cuidava de empregados públicos. No entanto, com a decisão do Ag. Reg. em RE nº 895070/ MS, da lavra do Ministro Dias Toffoli, em sessão plenária do STF, de 08/09/15, a questão sedimentou-se, eis que o julgado declara taxativamente a extensão do direito à percepção da verba fundiária aos servidores temporários. Senão vejamos (grifos meus):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, **'mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados'**.

2. **Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas.**

3. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado.

4. Agravo regimental não provido.” (AgR 895.070, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 08/09/2015 - ATA Nº 125/2015. DJE nº 175, divulgado em 04/09/2015).

Em julgamento acerca do Rext. nº 960.708/PA, interposto pelo Estado do Pará, a Ministra Carmen Lúcia reconheceu a incidência do art.19-A da Lei 8.036/1990, aplicando o mesmo precedente, o que aquilata a atualidade da tese enfocada. Segue a decisão, *verbis*, com grifos apostos.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NULA. **FGTS**. INCIDÊNCIA DO ART. 19-A DA LEI N. 8.036/1990. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.



(...) 6. **Reconhecida a nulidade da contratação temporária do Recorrido, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, deve-se aplicar o art. 19-A da Lei n. 8.036/1990 e assegurar-se o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.** (STF, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA. DJe 05/05/2016).

Assim, a decisão em relevo não deixa margem a dúvidas quanto à perfeita subsunção da espécie aos precedentes colacionados.

Não há se falar em discricionariedade administrativa, diante da grandeza da discussão da legalidade do ato emanado da Administração, seja ele qual for. Desse modo, uma vez discutido se os elementos do ato atendem aos ditames da lei, arreda-se o mérito administrativo, vez que a própria existência do poder discricionário é corolário de disposição legal.

Destaco, ainda, que, não obstante renomadas obras de respeitosos civilistas fazerem alusão aos efeitos *ex tunc* da nulidade dos atos jurídicos, tal premissa já resta superada sob a ótica jurídica moderna, pois não se podem olvidar os fatos e, notadamente, por mais que se anule um ato no presente, inexequível voltar o tempo e apagar os efeitos e direitos que daquele ato já emanaram, enquanto não declarada sua invalidade.

É a égide da teoria da modulação dos efeitos das decisões judiciais, aplicada no controle concentrado de constitucionalidade e, analogicamente, no controle difuso. Sedimentada, portanto, no ordenamento jurídico pátrio. Tal viés se aplica sobremaneira à espécie.

Caso reverberasse a tese da absoluta perda dos efeitos dos atos ceifados pela nulidade, prevaleceria o enriquecimento sem causa do Estado – que usufruiu da força de trabalho humana, sem a devida contraprestação – em detrimento da percepção de verba alimentar, necessária diante das condições havidas à época.

Assim, ainda que decretada a nulidade do contrato de trabalho em exame, os fatos e direitos dele emergentes, lastreados por norma constitucional, haverão que ser respeitados, no que concerne ao período anterior ao decreto anulatório, em justa mitigação ao caráter absoluto da teoria das nulidades.

Prescrição Quinquenal

[Sobre a prescrição retroativa, deve ser aplicada a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 709.212/DF \(TEMA 608\) julgado em 13/11/2014](#), quando restou declarada a inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Decreto 99.684/1990, afastando a prescrição trintenária.

Vejamos a ementa do referido acórdão:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de



inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - ARE 709212/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 18/02/2015)

Destaque-se que, nesse julgado, o STF especifica que o prazo prescricional trintenário não se sustenta ante o estabelecido no artigo 7º, XXIX, da CF/88, cuja regra possui eficácia plena. Assim estabelece o artigo na parte mencionada:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

III - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

Assim, resta estabelecido que o prazo prescricional para buscar as verbas atinentes ao FGTS deve seguir o texto constitucional, sendo, portanto, quinquenal e não trintenário. Ocorre, porém, que, na modulação dos efeitos da decisão do **Tema 608**, com fundamento no artigo 27 da Lei n.º 9.868/1999, foram atribuídos efeitos prospectivos à instrução, nos seguintes moldes: aos casos em que o início do prazo prescricional ocorra após a data do referido julgamento, deve-se aplicar, imediatamente, o prazo de 05 anos; e, às hipóteses em que o prazo prescricional tenha iniciado seu curso antes da tese firmada, aplica-se o que ocorrer primeiro - 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 05 (cinco), a partir da decisão da repercussão geral.

No caso em comento, o prazo prescricional já estava em curso quando houve o julgamento do Recurso Extraordinário, em 13/11/2014, pois o contrato temporário da apelante perdurou de 2009 a 2015; aplica-se, portanto, o prazo prescricional que ocorrer primeiro, o trintenário ou o quinquenal, a contar do julgado.

Nessa senda, se ao termo inicial do contrato, 03/01/2009, acrescermos 30 (trinta) anos, resultará que o termo final será 03/01/2039. Por outro lado, se contados 5 (cinco) anos da data da decisão do STF, teremos 13/11/2019, como o termo fatal.

Assim, por ser o prazo quinquenal a ocorrer primeiro, 13/11/2019 seria o termo final da prescrição. Logo, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 09/03/2015, data anterior ao termo final aplicável ao caso (13/11/2019), o apelante faz jus ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado.

Posto isso, resta evidente o direito à percepção de depósitos relativos a FGTS, pelo apelante, mês a mês, respectivamente, concernentes ao pagamento dos vencimentos então percebidos e o saldo de salário de R\$48,00 conforme postulado na exordial.

Anotação da CTPS, Recolhimento junto ao INSS, 13º, férias, Multa do art.467 da CLT



A questão não demanda maiores ilações, isso porque já foi submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, e definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS.

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. **No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.** 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).

Logo, o STF no julgamento do RE 705140 reconheceu, que não obstante a declaração de nulidade do contrato temporário celebrado com a Administração, permanece o dever tão somente, de **recolhimento das parcelas do FGTS e pagamento de saldo de salário.**

Nesse sentido vem seguindo a jurisprudência deste E. Tribunal:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO TEMPORÁRIO NULO. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Matéria submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, e definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidor temporário apenas ao saldo de salário e FGTS. II - Hipótese de nulidade, ou nulidade absoluta, em razão da inobservância da forma prescrita em lei, não precisando ser declarada. III - Com relação às conclusões do recurso paradigma, tem-se que as particularidades de cada caso não tem o condão de impedir o julgamento dos inúmeros processos que tenham a mesma questão constitucional. IV - No RE 596478, recurso paradigma no presente caso, a Relatora identificou a questão constitucional como sendo a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP 2164-41/2001, que assegura o direito do FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem o concurso público pela Administração Pública. Portanto, independentemente de o ente público ser obrigado ou não a efetuar os depósitos do FGTS ou de ter ou não efetuado referidos depósitos, o servidor terá direito à referida parcela. Não houve delimitação da questão constitucional também em relação ao tipo de regime adotado no momento da contratação, se celetista ou estatutário e, da mesma forma, em relação ao ente que contratou, se da Administração Direta ou Indireta. V - Assim, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença, nos termos da fundamentação exposta. (2016.04876536-89, 168.646, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-28, Publicado em 2016-12-06).

Desse modo, o servidor temporário ora apelante só faz jus ao pagamento do FGTS e saldo de salário de R\$48,00 (quarenta e oito reais) conforme requerido na exordial (Id. 946469 - Pág. 6).



Verbas consectárias

No que tange aos juros de mora e correção monetária, devem os Tribunais e juízes observar as decisões do **STF** e do **STJ**, em seus julgados.

Assim é que devem as verbas consectárias seguir a sorte do julgado, proferido pelo STF no Recurso Extraordinário em repercussão geral nº **870.947/SE (TEMA 810)**, ocorrido em **20-9-2017** onde revelou-se **inconstitucional** o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da **caderneta de poupança**, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Resulta, assim, que as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, nos termos da tese fixada pelo STJ, no julgamento do **TEMA 905**, sujeitam-se aos seguintes encargos: **(a)** até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; **(b)** no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; **(c)** período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

No cálculo da **correção monetária**, o *dies a quo* será a data em que cada parcela deveria ter sido paga, enquanto que os **juros de mora**, deverão incidir a partir da citação válida do apelante, na forma do art. 214, §1º, do CPC/73.

Esclareço, por fim, que os juros de mora não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").

Custas e honorários advocatícios

Em razão da reforma, inverte-se o ônus de sucumbência, ficando o apelado isento do pagamento de custas, na forma do disposto na alínea "g", do art. 15, da lei estadual nº 5.738/93. Honorários advocatícios a serem calculados, com base no § 3º, do art. 85, do CPC.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e dou provimento, para anular a sentença que julgou extinto o feito em razão do não adimplemento da diligência determinada. Em face do art.1013,§3º, I do CPC/15, julgo em parte procedente a ação ordinária, condenando o réu ao pagamento de FGTS e saldo de salário de R\$48,00 (quarenta e oito reais) condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios com fulcro no §3º do art.85 do CPC/15, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 18 de novembro de 2019.



Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora

Belém, 26/11/2019

